

A RELAÇÃO ENTRE PROPRIEDADE E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CULTURA DIGITAL

*Daniel José Pereira de Camargo Salles**

*Francisco Cardozo Oliveira***

Sumário: 1. Cultura digital: informação, Internet e identidade na vida pós-moderna. 2. O direito à informação e à comunicação no contexto das novas mídias. 3. Direitos de propriedade e direito à informação: o sentido da prática da liberdade de expressão na configuração da formação pública da vontade. 3.1 Direito à informação, conhecimento, criatividade e autoria. 3.2. Apropriação dos meios de comunicação de massa e os efeitos nos processos intersubjetivos de formação pública de vontade. 4. Conclusão. 5. Referências bibliográficas.

- **RESUMO:** Na cultura digital típica da pós-modernidade as novas mídias e a Internet ampliam o alcance do exercício da liberdade de expressão que está diretamente relacionado à abertura e ao acesso propiciados pelo direito à informação e à comunicação; na medida em que ampliam processos tecnológicos de digitalização, as novas mídias e a Internet elevam a novo patamar de evolução a construção da socialidade e da democracia. Nesse contexto, é necessário identificar o modo como o princípio proprietário pode interferir na ampliação do acesso ao direito à informação e à comunicação e, com isso, repercutir no exercício da liberdade de expressão na cultura digital. Em três momentos distintos, mas complementares, tenta-se identificar a dialética que subjaz aos processos de evolução social na cultura digital da sociedade pós-moderna; no início, discute-se as aberturas e os impasses propiciados pela cultura digital; depois, volta-se para os paradoxos na construção do direito à informação e à comunicação e sua relação com a liberdade de expressão; no fim, procura-se situar a relação entre direito de propriedade e direito à informação e à comunicação.
- **Palavras-chave:** Cibercultura, Propriedade intelectual, Liberdade de expressão, Informação.
- **ABSTRACT:** In typical postmodernity's digital culture, new media and the Internet extend the reach of freedom of expression that is directly related to openness and access propitiated the right to information and communication, to the extent that enhance technological processes of scanning, new media and the Internet raise new level of evolution of sociality and the construction of democracy. In this context, it is necessary to identify how the principle owner may interfere with the expansion of the right of information and communication and, therefore, impact on freedom of expression in digital culture. On three separate but complementary, attempts to identify the dialectic that underlies the processes of social evolution in the digital culture of the postmodern society, in the beginning, we discuss the gaps and bottlenecks resulting of the digital culture, then back- if to the paradoxes in the construction of the right to information and communication and its relation to freedom of expression in the end, try to situate the relationship between property rights and right to information and communication.
- **Keywords:** Cyberculture, intellectual property, freedom of expression, information.

* Bacharel em Direito e Mestrando em Direito no Unicuritiba. E-mail: danieljpcsalles@hotmail.com

** Mestre e Doutor em Direito pela UFPR, Professor de teoria geral de Direito na graduação em Direito e de fundamentos do Direito e do Estado no mestrado do Unicuritiba e de Direito civil na Escola da Magistratura do Paraná e Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau no Tribunal de Justiça do Paraná. E-mail: fco@tjpr.jus.br

1. Cultura digital: informação, internet e identidade na vida pós-moderna

A disseminação de tecnologias informático-comunicativas abriu novas fronteiras de acesso ao direito à informação e à comunicação. A articulação em rede (*net*) repercutiu na organização social e nas formas de socialização alterando a configuração dos conflitos pelo reconhecimento de direitos. O acesso à informação e à comunicação, nesse novo contexto social de ruptura de paradigmas, tornou-se crucial na evolução do processo de construção da cidadania e de interação social.

O potencial de incremento tecnológico informático-comunicativo, contudo, na medida em que, de certo modo, também resulta da continuidade do papel da tecnologia na consolidação do projeto da modernidade, trouxe novos riscos de bloqueios na conquista de direitos, e mesmo de acesso à informação e à comunicação, capazes de paralisar a interação intersubjetiva característica da construção da socialidade. Com as tecnologias informático-comunicativas reproduziu-se a dialética típica do projeto da modernidade de propiciar a abertura necessária ao acesso à direitos e, ao mesmo tempo, de obstaculizar a concretização dos direitos perseguidos. Esse processo dialético, que representa ruptura e continuidade com o projeto da modernidade, é constituinte da pós-modernidade e da cultura digital.

A compreensão dos paradoxos desse processo dialético, no que se refere à relação entre direito de propriedade e direito à informação e à comunicação, pode ser compreendido em três eixos: i) o do sentido da cultura digital, ii) o dos reflexos econômicos das tecnologias informático comunicativas e iii) o da mudança de paradigmas teóricos de conhecimento. Em qualquer desses níveis, tomados em perspectiva possibilidades de evolução social, evidenciam-se avanços e recuos trazidos à luz por uma compreensão evolutiva da socialidade.

O que possa ser entendido por cultura digital passa necessariamente pela relevância do impacto da imagem e da disseminação da computação na realidade pós-moderna. Uma cultura digital somente se tornou possível quando o que se entendia por mídia, ou seja, formas de produção de imagens, pode ser assimilado pela base numérica dos programas de computador; conforme assinala Lev MANOVICH,

Before, the computer could read a row of numbers, outputting a statistical result or a gun trajectory; Now it can read pixel values, blurring the image, adjusting its contrast, or checking whether it contains an outline of an object. Building on the these lower-level operations, it can also perform more ambitious ones – searching image data-bases for images similar in composition or content to an input image, detecting shot changes in a movie, or synthesizing the movie shot itself, complete with setting and actors (2001, p. 26).

Com a possibilidade de produção de imagens no computador, as mídias se tornaram programáveis; ou seja, a digitalização, que consiste na conversão numérica de dados, ampliou a capacidade de criar formas ou modelos materializáveis no mundo.

Nas últimas décadas no século XX, Vilém FLUSSER pode sintetizar o

significado da consolidação de uma cultura digital na evolução da vida social; ele chama de questão “abrasadora”, a mudança que ocorre na relação entre matéria e forma decorrente das fórmulas matemáticas que permitiram a construção de imagens artificiais; segundo FLUSSER, se antes o que interessava era configurar a matéria, agora, com os equipamentos digitais, o que está em jogo é preencher com matéria uma torrente de formas: a finalidade, portanto, é a de “materializar” formas de modo a tornar aparente um mundo codificado em números, um mundo de multiplicação de formas (2007, p. 31). Produzir imagens e armazenar dados passou a constituir o fundamento de uma cultura digital objetivada pela expansão de formas.

Coube à arte a exploração da capacidade de criação de formas surgidas da produção e da acumulação de imagens em bases digitais. Hans BELTING assinala o momento em que a videoarte abandona a referência ao texto para se tornar simplesmente imagem e, com isso, inaugurar a possibilidade de uma arte multimídia em que o arquivo digital oferece o material para as invenções imagéticas; o *software* que não consome o que está arquivado mas expande o seu tamanho durante a utilização, rompe barreiras temporais entre passado e futuro, entre sentido e não-sentido, em que tudo pode ser feito e refeito (2006, p. 119). De certo modo, desde que a *pop art* pode transfigurar objetos comuns em obras artísticas, no sentido da formulação de Artur C. DANTO, a arte pode desfrutar da multiplicidade de formas, o que só veio ampliar-se com a possibilidade de armazenamento digital de dados e de imagens (2005).

O acúmulo de dados em bases digitais, por outro lado, deu ensejo ao que se convencionou chamar de sociedade da informação, voltada para a difusão econômica de conhecimentos e de tecnologias; reduziu-se o potencial de evolução tecnológica ao aspecto econômico e utilitarista. Ainda que o saber e o conhecimento tenham impulsionado a acumulação de riqueza na economia capitalista, ao longo do tempo, o processo tecnológico de digitalização determinou nova dinâmica ao processo produtivo; José Eduardo FARIA afirma que as informações eletrônicas deslocaram a competição pela inovação para os sistemas produtivos apoiados na biotecnologia, na microeletrônica, nas telecomunicações e nos *softwares* com novo impulso aos fluxos globalizados de capitais (2000, p. 75).

No plano teórico, a cibercultura revigorou o pensamento dialético pelo que Peter LUNENFELD qualifica de *digital dialectic* ou *new media theory*, no sentido de que o modo binário cibernético “0” e “1” ou “off” e “on” não conduz a dualidade tese e antítese a uma síntese porque,

On the digital frontier, the endless alternation of off/on, a system of closed and open switches, never generates a true synthesis; it merely impels the regeneration of the system. Yet this inability to come to synthesis may be turned to our advantage. It may prevent us from falling prey to a newly devised teleology for the digital age: the techno-utopia that cyberlibertarians promise once the markets are unfettered and the world is fully virtualized. The digital dialectic’s universals, to return to Adorno’s formulation,

are far less bombastic, averse in the end to such rosy metanarratives. (1998, p. xviii)

Assim, uma teoria crítica na cultura da tecnologia digital recupera o sentido da dialética negativa de Theodor W. Adorno ao reafirmar a negatividade do conceito e da identidade.

Uma perspectiva crítica, no sentido do proposto por Peter LUNELFELD, não pode negligenciar o fato de que a cibercultura atua para converter o sujeito em terminal de informações, que passa a atuar em rede (*net*) como ponto de comutação, de entrecruzamento, em meio a um emaranhado de fluxos que favorece a fragmentação identitária e a indiferenciação característica da sociedade de massas pós-moderna; nesse sentido, conforme assinala Luiz NAZÁRIO, a Internet promove a celebração da dogmática do domínio tecnológico (2005, p. 22-70) que, contudo, pode não atingir patamares emancipatórios; a rede digital é dogmática enquanto que paradoxalmente a teoria das mídias digitais está aberta à inovação, avessa ao fechamento de sentidos e de horizontes.

Mas, ao mesmo tempo em que a Internet atua para isolar ela também permite novas formas de atuação social e política; Igor SÁDABA e Ángel GORDO sustentam que, diante do determinismo tecnológico ou do misticismo cibernético, é necessário reivindicar o caráter político da tecnologia para visualizar a relação cada vez mais estreita entre movimentos sociais e dispositivos tecnológicos digitais (2008, p. 9-22). Especificamente no Brasil, ainda não se mostra relevante o papel da tecnologia digital na articulação de movimentos sociais ou de redes de mobilização social apoiadas em organizações não governamentais (GOHN, 2010); é negável, contudo, o potencial de articulação em rede possibilitado pela Internet, que facilita a atuação social e política. Um exemplo de articulação na Internet é o das redes sociais, ainda que nelas o caráter de interação social, mais do que político, seja dominante

A cultura digital, portanto, reproduz em outro nível o conflito pelo reconhecimento do direito fundamental à informação e à comunicação; Conforme assinala Boaventura de Souza SANTOS:

Se para alguns autores a especificidade das culturas locais e nacionais está em risco (Rizter, 1995), para outros, a globalização tanto produz homogeneização como diversidade (Robertson e Khonder, 1998). (...) os *media* electrónicos, longe de serem o ópio do povo, são processados pelos indivíduos e pelos grupos de uma maneira activa, um campo fértil para exercícios de resistência, selectividade e ironia. (...). O que não fica claro nestes posicionamentos é a elucidação das relações sociais de poder que presidem à produção tanto da homogeneização como da diferenciação. Sem tal elucidação, estes dois 'resultados' da globalização são postos no mesmo pé, sem que se conheçam as vinculações e a hierarquia entre eles.

Os poderosos e envolventes processos de difusão e imposição de culturas, imperialisticamente definidas como universais tem sido

confrontados, em todo sistema mundial, por múltiplos processos de resistência, identificação e indigenização culturais. (2005. p. 45, 46 e 47)

Assim, se de um lado a organização em rede típica da cibercultura engendra processos de exclusão, ela também propicia a abertura necessária para novos patamares de evolução social.

Considerados os diferentes eixos de análise, os horizontes de efetividade do direito à informação e à comunicação, e os respectivos reflexos na liberdade de expressão, devem ser desvelados em meio aos paradoxos da cultura digital.

2. O direito à informação e à comunicação no contexto das novas mídias.

No contexto da cultura digital, a importância do acesso ao direito à informação e à comunicação objetiva-se na medida em que colocado em perspectiva o exercício da cidadania e a consolidação da democracia diretamente relacionados a um processo de formação (*Bildung*), de expressão da vontade e de interação nos jogos de linguagem constitutivos da socialidade.

A Constituição Brasileira de 1988 incluiu a liberdade de expressão entre os direitos e garantias fundamentais ao afirmar no inc. IX do art. 5.º que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; no inc. XIV, do mesmo art. 5.º, está assegurado a todos o direito à informação, resguardado o sigilo da fonte, necessário ao exercício profissional; quando trata da comunicação social, no art. 220, a Constituição afirma que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição.

Pode-se dizer que na Constituição Brasileira de 1988 a liberdade de expressão, em seus variados eixos, está tutelada como espécie de direito fundamental; o direito fundamental à liberdade de expressão assegura efetividade aos direitos de personalidade de regulação pormenorizada na legislação infraconstitucional, notadamente no Código Civil. Na regulação do direito fundamental à liberdade de expressão ganha relevo o aspecto individualista de titularidade da posição jurídica.

Mas a Constituição também se refere ao direito à informação e à comunicação; ela afirma que todos têm direito à informação, que não sofrerá qualquer espécie de restrição. Uma primeira distinção que precisa ser feita é a de que a liberdade de comunicação é mais ampla do que a liberdade de expressão; a liberdade de expressão sem a liberdade de comunicação produziria efeitos restritos; o exercício da liberdade de comunicação permite articular o direito fundamental à liberdade de expressão na vida em sociedade; daí José Afonso da SILVA afirmar que o sistema constitucional articula um conjunto de direitos, processos e veículos que permitem a criação, expressão e difusão do pensamento e da informação (1996, p. 237).

No que diz respeito ao direito à informação, o mesmo José Afonso da SILVA ressalta o caráter social e coletivo da informação; sobre a forma desse direito ele afirma o seguinte:

O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação de pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses meios, em direitos de feição coletiva (1996, p. 252).

O sistema constitucional, portanto, operou espécie de complementação funcional entre o direito à liberdade de expressão, de caráter pessoal, e o direito à informação, que tem caráter social; no texto da Constituição convivem o direito fundamental à liberdade de expressão e o direito fundamental social à informação. O sistema jurídico brasileiro, portanto, assimilou o caráter social e coletivo do direito à informação, que é mais amplo do que o direito à liberdade de expressão.

A tutela constitucional do direito à comunicação e do direito fundamental social à informação resulta decisiva para a evolução do processo de formação pública da vontade que permita articular projetos de vida individual e social na atual configuração da sociedade.

Para o efeito de estabelecer o alcance do direito fundamental à informação e do direito à comunicação que possa dar conta da finalidade de construção de uma vontade pública compatível com as necessidades da sociedade democrática e pluralista, para o que aqui interessa, resulta necessário situar dois níveis: i) o do conflito em torno do reconhecimento do direito à informação e do direito à comunicação inscritos no texto da Constituição; ii) o da identificação do modo como esse conflito por reconhecimento do direito à informação e à comunicação se relaciona com o princípio proprietário no contexto das novas mídias.

Uma luta por reconhecimento de direitos na construção da socialização aparece esboçada por HEGEL nos escritos de Jena (*Jenaer Realphilosophie*); merece destaque a reflexão de HEGEL em torno da construção social da vontade, já que se trata de estabelecer o modo como o direito à informação amplia as possibilidades de formação pública da vontade nas sociedades democráticas da atualidade; na *Realphilosophie* o propósito de HEGEL é estabelecer como a prática e a experiência no mundo repercutem na formação da vontade e no processo de reconhecimento de direitos na vida em sociedade; ele diz *Lo volente quiere, es decir quiere sentarse, convertise como tal reflexión en el objeto* (1984, p. 166). A tomada de consciência da vontade abre espaço para a experiência do sujeito que deseja realizar intenções no mundo.

A experiência do sujeito no mundo ocorre mediante o trabalho; no trabalho o sujeito experencia a capacidade de constituir o conceito da realidade e também o conteúdo que é por meio dele; nesse sentido HEGEL assinala:

La mera actividad es pura mediación, movimiento; la mera satisfacción del ansia es pura aniquilación del objeto. El trabajo mismo como tal no sólo es actividad (ácido), sino actividad

reflexionada en sí, producción. La forma parcial del contenido es un momento singular, mientras que aquí el impulso se produce, produce el trabajo mismo, se satisface, los momentos singulares pertenecen a la conciencia externa. La producción es contenido también en cuanto ella es lo querido, y medio del ansia, la posibilidad determinada de lo querido. En la herramienta o el campo labrado, preparado, **poseo** la posibilidad, el contenido como un contenido general. Por eso la herramienta es un medio superior al fin del ansia, que es singular; abarca todas esas singularidades. (1984, p. 169).

A experiência e a determinação do conteúdo da vontade, portanto, se desenvolve na vida em sociedade. A mediação social da vontade se instaura numa perspectiva ainda individual de satisfação de carências e de necessidades pelo trabalho; em um segundo momento evolutivo, HEGEL ressalta o caráter intersubjetivo na constituição da vontade que se manifesta pela inclusão das relações amorosas, sexuais e familiares: *cada uno, sabiéndose en el otro, se supera como ser-para-sí; lo outro es, pues, para mí, es decir: se sabe en mí* (1984, p. 172); a reciprocidade e a interação entre sujeitos presentes na relação amorosa evidenciam uma primeira necessidade de reconhecimento recíproco; por fim, a noção de sujeito de direito completa o processo de interação dialética ao permitir a compreensão da necessidade de uma vinculação intersubjetiva da vontade individual para o reconhecimento de direitos.

A luta por reconhecimento de direitos, portanto, constitui o modo como se materializa a evolução da socialidade. O que a premissa de luta por reconhecimento também evidencia no pensamento de HEGEL é o conflito inerente ao processo de socialização e de efetividade de direitos na vida em sociedade. É nesse sentido que Axel HONNETH afirma que a idéia de luta por reconhecimento serve à promoção do desenvolvimento e do progresso na realidade da vida social do ser humano (2009, p. 227).

Um primeiro aspecto da filosofia do jovem HEGEL que interessa para o encaminhamento da relação entre direito de propriedade e liberdade de expressão é o de que a determinação da vontade não se esgota na natureza do indivíduo; a experiência e a determinação da vontade estão inseridas no processo de socialização; a liberdade de expressão, desse modo, está determinada pela presença ineliminável do outro; assim, o alcance da liberdade de expressão pode depender do papel do direito de propriedade na concretização do direito à informação e do direito à comunicação.

Por outro lado, no que diz respeito ao direito à informação e ao direito à comunicação, interessa acentuar na luta por reconhecimento as premissas do conflito que medeia o processo de formação pública da vontade.

Nessa perspectiva, tomada a dinâmica de evolução social, pode-se dizer que também se manifesta uma luta por reconhecimento em torno do direito à informação e do direito à comunicação voltada para a possibilidade de formação de uma vontade pública capaz de intervenção eficaz na construção da democracia. Nos últimos

tempos, essa luta por reconhecimento chegou a ser travada no nível de consideração dos direitos à informação como direitos humanos.

A idéia do direito à informação como direitos humanos, contudo, se encontra obliterada pela atual configuração da sociedade pós-moderna. Na construção dos fundamentos do que poderia ser concebido como direitos humanos à comunicação e à informação Raimunda Aline Lucena GOMES sublinha o contexto histórico que, nos debates da Unesco permitiu desde a formulação do projeto de uma nova ordem mundial da informação e da comunicação (NOMIC), de caráter mais político e emancipatório, até os dias atuais, de preponderância de um enfoque técnico de assimilação de idéias em torno da configuração de uma sociedade da informação ou de uma sociedade da informação e do conhecimento, em que consolidada a preocupação pelas novas tecnologias da informática, em especial a Internet, com relevo para o aspecto do consumo (2007, 77-118 e 154-157).

Na medida em que o acesso à informação se reduz ao caráter instrumental das novas tecnologias informáticas, a luta pelo reconhecimento do direito à informação opera apenas no nível formal, sem força de superação emancipatória na direção de novas formas de evolução social. O acesso à informação surge vinculado à capacidade de geração de inovação tecnológica que possa potencializar processos de acumulação de capital, sem, necessariamente, contribuir para a ampliação da capacidade de formação pública da vontade. É nesse sentido que Christian MARAZZI enfatiza o modo como a comunicação e o fluxo de informações se tornam fundamentais para a organização produtiva, no atual modelo econômico; a estrutura do processo de produção ficou mais flexível e alterou a relação entre oferta e demanda, produção, custo e consumo (2009, p. 16-17).

A organização em rede possibilitada pela Internet, por outro lado, introduz variantes que, paradoxalmente, colocam a luta pelo reconhecimento do direito à informação e à comunicação em novos patamares.

De acordo com Chris ANDERSON o advento e popularização da Internet, aliado ao acesso cada vez maior a conteúdos digitalizados, provocou mudança sensível na configuração da economia, passando-se gradualmente de um mercado de massa, voltado para a distribuição de uma enorme quantidade de produtos idênticos para um mercado de nichos, em que os consumidores têm uma enorme gama de escolha; na economia tradicional a lógica da distribuição é consideravelmente pressionada pelos custos de logística e de armazenamento fazendo com que os espaços de canais de distribuição sejam ocupados somente por produtos de sucesso garantido; em função dos custos envolvidos, não seria vantajoso investir recursos em produtos de difícil escoamento. Ao derrubar os custos de logística e armazenamento, a popularização da Internet eliminou as restrições de distribuição existente na economia tradicional reduzindo a tendência de produtos e mercados dominantes, mas relativamente pouco numerosos, no topo da curva da demanda, e avançando em direção a uma grande quantidade de nichos na parte inferior, ou seja, na cauda da curva de demanda. Conforme explica Chris ANDERSON,

Quando se é capaz de reduzir drasticamente os custos de interligar a oferta e a demanda, mudam-se não só os números, mas toda a natureza do mercado. E não se trata apenas de mudança quantitativa, mas, sobretudo, de transformação qualitativa. O novo acesso aos nichos revela demanda latente por conteúdo não-comercial. Então, à medida que a demanda se desloca para os nichos, a economia do fornecimento melhora ainda mais, e assim por diante, criando um loop de feedback positivo, que metamorfoseará setores inteiros – e a cultura – nas próximas décadas. (2006, p. 24)

Levando-se em conta o papel exercido pela tecnológica informático-comunicativa, no sentido de possibilitar acesso a conteúdos e favorecer o aparecimento de nichos, as relações sociais e econômicas que daí resultam não podem mais ser explicadas satisfatoriamente pelo pragmatismo de um regime de propriedade fundado sob as bases da economia tradicional. Do ponto de vista econômico perdeu sentido a defesa da preservação de direitos de propriedade da indústria cultural de massa ou as limitações ao exercício da liberdade de expressão em um ambiente de poucos veículos de comunicação. O sucesso dos produtores culturais de nicho está ligado a uma distribuição mais flexível; diferentemente do regime de liberdade experimentado pelas emissoras de rádio e televisão do *broadcasting* tradicional, a diversificação dos canais de transmissão na Internet, a versatilidade dos *blogs* e de inúmeros *sites* de relacionamento social, impossibilitam a limitação de conteúdo sem alterar a própria concepção de estrutura de rede. As alterações sociais e econômicas repercutiram nas relações de reconhecimento e de socialização. De mero espectador passivo o usuário da Internet pode tornar-se difusor de informação. As interações sociais que a Internet viabiliza alteram a concepção de mundo e o processo intersubjetivo de construção da vontade pública.

Como se observa, a estrutura da organização social em bases digitais mantém aberto caminho na direção de romper o caráter formal a que se reduziu o conflito em torno do reconhecimento do direito à informação e à comunicação.

Os processos de participação ativa dos usuários em rede são indissociáveis da própria concepção do ciberespaço; o desenvolvimento do ciberespaço é resultado tanto de esforços de agentes econômicos para viabilizar a exploração econômica quanto do esforço difuso de diversos usuários espalhados pelo mundo empenhados em difundir conteúdos; nessa atuação coletiva, segundo Pierre LÉVY, o ponto fundamental é o ciberespaço, a conexão dos computadores do planeta e o dispositivo de comunicação ao mesmo tempo coletivo e interativo; não é uma infraestrutura: é uma forma de usar as infraestruturas existentes e de explorar seus recursos por meio de uma inventividade distribuída e incessante que é indissociavelmente social e técnica (2008. p. 193).

Essa mudança de papéis, em que as pessoas deixam de ser espectadores para se tomarem ativos produtores e divulgadores de conteúdo, rompe o fluxo tradicional de informação: a Internet cria um espaço em que todos podem expressar idéias sem barreiras intermediadoras. Considerando-se, por exemplo, que os arquivos

eletrônicos armazenam dados em bases binárias, e que essa informação digital pode ser copiada inúmeras vezes sem que suas propriedades sejam alteradas, o controle desse fluxo de informação somente pode ser feito a *posteriori*; nas conexões ponto-a-ponto (peer-to-peer, também conhecidas por P2P), em que usuários de *softwares* específicos podem trocar arquivos de forma livre, as formas de controle de conteúdos são ineficazes. Este novo fluxo de informações representa um desafio ao modelo tradicional de controle de conteúdos e ao regime de propriedade intelectual. A dinâmica da cibercultura, transnacional e de certo modo incontrolável supera a dinâmica de territorialização do Estado e de formas de controle de conteúdo.

Como se observa, as novas configurações da luta por reconhecimento do direito à informação e à comunicação repercutem no modo como articulada a apropriação da informação na sociedade pós-moderna. Ao mesmo tempo em que uma espécie de diferenciação sistêmica atua para reduzir o direito à informação a uma perspectiva meramente instrumental, a estrutura em rede reorganiza a atuação do indivíduo na vida social, com reflexos na atividade econômica e na articulação do conflito em torno da luta por reconhecimento de direitos. Assim, o modo como operada a difusão de informação e o acesso a conteúdos digitalizados resulta determinante para a formação pública de vontade que possa dar conta da evolução social.

Torna-se necessário então identificar a relação entre direito de propriedade e direito à informação e à comunicação que articula o conflito que se estabelece no objetivo de formação pública da vontade que possa conduzir à evolução social que possa, inclusive, indicar uma direção para os impasses que a Internet e as redes digitais colocam para o modelo de apropriação característico da propriedade individual.

3. Direitos de propriedade e direito à informação: o sentido da prática da liberdade de expressão na configuração da formação pública da vontade.

A efetividade da liberdade de expressão está atrelada ao modo como articulado o sistema de apropriação e de difusão da informação em sociedade. Consequentemente, nas sociedades pluralistas pós-modernas, a objetivação dos escopos finalísticos do direito à informação e do direito de comunicação exige considerar a forma como estruturada a apropriação da informação e dos meios de comunicação de massa distribuídas entre modelos de propriedade pública e privada.

Considerado o predomínio do modelo de propriedade privada dos meios de comunicação de massa, como é comum na América Latina, a exemplo do que ocorre no Brasil com a Rede Globo, na Argentina com o Grupo Clarin e no México com a Televisa, coloca-se com maior ênfase a necessidade de situar o alcance e os limites que desse contexto de apropriação resulta para a efetividade do direito social fundamental à informação e para a liberdade de expressão e de criação, que possa produzir efeitos na formação pública da vontade.

Impõe-se, desse modo, primeiramente, traçar os contornos teóricos do direito de propriedade funcionalizado que repercute efeitos na conformação do direito à

informação, seja na perspectiva de direitos autorais ou na de apropriação de meios de comunicação de massa.

Na configuração do direito de propriedade operam elementos relacionados ao exercício de poderes inerentes a titularidades, voltados para as utilidades propiciadas pela coisa objeto da apropriação, e elementos de conteúdo finalístico que dizem respeito a princípio de funcionalização.

Como o que está em causa é o acesso à informação e as possibilidades de liberdade de expressão, resulta fundamental estabelecer o modo como os sistemas de direitos de propriedade podem interferir na efetividade do direito fundamental social à informação e do direito à comunicação. Um retorno a Hegel para resgatar os fundamentos do processo de socialização de que participa o Direito pode ser frutífero para esse propósito.

No *System der Sittlichkeit* (Sistema da Eticidade), por meio da relação dialética constitutiva da eticidade, que relaciona o conceito, a idéia e o particular, pela premissa de universal concreto (*Allgemeinheit*), HEGEL deixou delimitado o processo de interação social de que resulta o reconhecimento de direitos no âmbito de universalização jurídica possibilitado pelas relações contratuais e pelo direito de propriedade, em que os indivíduos podem reconhecer-se como pessoa (*durch das Anerkennen wurde die relative Beziehung selbst indifferent, irhe Subjektivität zugleich objektiv. Die reale Aufhebung des Anerkennes hebt auch jene Beziehung auf, und ist Beraubung, oder insofern sie rein auf das bezogene Objekt geht, Diesbstahl. In dieser Beziehung des Objekt aufs Subjekt, welche in dem Eigentume ist, wir durch die Vernichtung der Indifferenz oder des Rechts zwar die Bestimmtheit gelassen,, diese bleibt indifferenz dabei, das geraubte Objekt bleibt, was es ist*) (2002, p. 39); contudo, nesse processo, HEGEL adverte para que

El reconocer de este ser-viviente formal constituye una idealidad formal, igual que el reconocer y la intuición empírica en general; la vida es la suprema indiferencia de lo singular, pero, al mismo tiempo, es absolutamente algo formal, en la medida en que equivale a la unidad vacía de las determinaciones individuales, no quedando establecida con ello ninguna totalidad (*Totalität*) ni integridad (*Ganzheit*) que se reconstruya a sí misma a partir de la diferencia. Al ser lo absolutamente formal, resulta ser también, precisamente por esa razón, la subjetividad absoluta, o el concepto absoluto, siendo el individuo, considerado según esta abstracción absoluta, la *persona*. La vida del individuo es la máxima abstracción que cabe de su intuición, constituyendo la persona, empero, el concepto puro de aquélla, de modo que, ciertamente, este concepto es el concepto absoluto mismo. (1982, p. 135).

Verifica-se, portanto, que as relações jurídicas caracterizam espécie de reconhecimento formal de direitos em que o processo de socialização distancia-se de relações familiares e afetivas mas ainda permanece preso a uma formalização da intersubjetividade mediada pela abstração das trocas representadas pelo contrato e pelo direito de propriedade.

O aspecto formal da relação jurídica e da concepção de contrato e de direito de propriedade pode não ser suficiente para uma vinculação com o reconhecimento do direito à informação e à comunicação capaz de fundamentar processos intersubjetivos de interação social e de formação pública de vontade.

Também deve ser considerado que os processos intersubjetivos de interação social e de formação pública da vontade, na medida em que conectados ao direito de propriedade, não se restringem a elementos éticos que podem estar na base do pensamento hegeliano, mas, em função do princípio de funcionalização, devem incorporar elementos normativos de uma moralidade situada além da esfera da conduta e do comportamento individual.

Pode ser o caso, inclusive, de o direito à informação e à comunicação não se restringir à questão do reconhecimento, mas de exigir processos de redistribuição para o que resulta fundamental especular em torno da articulação com o direito de propriedade.

O que é interessante retomar da filosofia do jovem HEGEL é exatamente a dialética que demonstra a operatividade da construção da socialidade de uma esfera social para uma esfera jurídica.

De qualquer modo, para dar conta dos conflitos subjacentes ao acesso ao direito à informação e à comunicação é necessário ultrapassar o caráter formal da relação jurídica do direito de propriedade para operar critérios de funcionalização.

A função social do direito de propriedade envolve aspectos normativos e valorativos, o que não equivale a tomá-los de forma isolada ou contrapostos. No plano normativo que também contempla aspectos valorativos, o caráter vinculante para o exercício da titularidade do direito surge da objetividade e da generalidade inerente às normas integrantes do ordenamento jurídico, em especial do texto da Constituição da República.

No plano dos valores que também diz respeito à normatividade da norma é preciso objetivar o que, em termos de valores, é passível de cognição.

Para essa tarefa pode-se buscar apoio na teoria do discurso de Jurgen HABERMAS e na teoria de valoração de John DEWEY. Na perspectiva da teoria do discurso permanece válido sustentar que a objetividade dos valores em torno da tutela do direito de propriedade resulta da ação comunicativa decorrente dos jogos de linguagem na vida em sociedade.

É necessário ter em conta, todavia, que mesmo em torno da função social do direito de propriedade, em especial na relação que deve ser estabelecida com a concretização do direito à informação, gravita pluralidade de valores que reclama uma espécie de aprendizagem comum que na sociedade brasileira de certa tradição autoritária assume o significado de alargamento das oportunidades de discurso para o que podem ser fundamentais os pontos de vista de um realismo e de um pragmatismo, de acordo com a proposta de Hilary PUTNAM (2008, 47-78).

No que se refere a aplicação da teoria de valoração de John DEWEY a questão da funcionalização do direito de propriedade deve-se ter em conta que a relação

karlinha_levita@

valores-fins deriva de desejos e de interesses que impulsionam a ação social em que a ação propriamente dita e os recursos materiais acabam avaliados como meio para a concretização de uma finalidade. Na função social, portanto, a objetivação de valores-fins está conectada a desejos e interesses que desde o princípio devem mediar a ação do titular do direito.

O componente valorativo na função social do direito de propriedade coloca em evidência critérios de reconhecimento e de redistribuição objetivados no exercício mesmo da titularidade. Esses critérios de reconhecimento e redistribuição podem ser assimilados, por exemplo, na linha do liberalismo igualitário proposto por John Rawls ou de ampliação de capacidades, segundo Amartya Sen; eles também podem encontrar respaldo na premissa de paridade participativa que, segundo Nancy FRASER, une reconhecimento e redistribuição (2002, p. 10-14), o que pode ser relevante na situação em que o direito à informação abre oportunidade para os vários discursos constituintes da vida em sociedade.

A questão da função social do direito de propriedade correlacionada a efetividade do direito à informação, na linha do pensamento de Max WEBER exige considerar a relação entre fins e valores, compreendida na funcionalização, mediada por uma racionalidade instrumental que diga respeito à alocação de recursos materiais e humanos na direção de promoção da diversidade de discursos característico de uma sociedade democrática e plural.

Tomado o pensamento de HEGEL (*Jenaer Schriften*) pode-se dizer que o modo como se efetiva a função social do direito de propriedade está inscrito nos valores e finalidades imanentes à construção da vida em sociedade; assim, os elementos valorativos no princípio da função social podem ser objetivados no conflito inscrito na construção da vida em sociedade no movimento da passagem de uma identidade marcada pela ética individual para uma identidade reconhecida socialmente em sua particularidade; ou seja, no lugar de uma ética de proprietários, introduz-se o movimento dialético da função social da propriedade que, no que diz respeito ao direito à informação, faz emergir o universal de reconhecimento de proprietários de meios de comunicação de massa e cidadãos destinatários da titularidade do direito à informação.

Especificamente no que diz respeito à operatividade, a concretização do princípio da função social, segundo Fernando Rey MARTINEZ passa por critério de delimitação que deve observar princípio de proporcionalidade em sentido estrito e que requer uma relação adequada entre os fins perseguidos e os meios empregados; no princípio constitucional da função social, conforme ressalta Fernando Rey MARTINEZ, existe implícito um mandato de ponderação objetiva dirigido ao legislador para o estabelecimento de escalas de usos e gozo do direito de propriedade que possam afetar interesses sociais ou de outras pessoas específicas (1994, p. 375). Esse mesmo mandato de ponderação objetiva está compreendido no processo de concretização jurisdicional do princípio da função social do direito de propriedade dos meios de comunicação da massa, que deve confrontar interesses de usos e gozo

do autor e interesses sociais e culturais em torno da situação de titularidade do direito à informação tomado nesse aspecto a perspectiva do que Pietro PERLINGIERI qualifica de situações subjetivas como centros de interesses contrapostas à premissa de um direito subjetivo abstrato e descontextualizado (1999, p. 105).

As finalidades da funcionalização do direito de propriedade na direção concretizadora do direito à informação e do direito à comunicação devem propiciar a difusão do conhecimento e da criatividade e alargar as possibilidades de formação pública da vontade. Nesse sentido, as finalidades de funcionalização podem viabilizar canais de informação e de criatividade na Internet que não encontram guarida no modelo tradicional de apropriação por um direito de propriedade que leva em conta precipuamente elementos de titularidade individual.

3.1. Direito à informação, conhecimento, criatividade e autoria.

A relação entre direito de propriedade e direito à informação e à comunicação engloba elementos de informação e de conhecimento ligados ao trabalho criativo e seus efeitos jurídicos.

A tecnologia digital, aliada à aceleração dos processos de globalização econômica, gerou aumento sensível no fluxo de informações; o papel da Internet neste sentido resulta fundamental, na medida em que permite aos usuários ligados à rede mundial de computadores fazer circular em tempo real informações digitalizadas. O alcance das mudanças que essa atividade engendra ainda é incerto, mas algumas variações podem ser detectadas, como a passagem de uma cultura de massa indiferenciada para uma cultura de nichos e o fortalecimento de uma espécie de construção comunitária do conhecimento; sobre essas mudanças, no contexto de lutas por reconhecimento e por redistribuição no quadro da sociedade pós-moderna Nancy FRASER assinala o seguinte:

Mesmo que não possamos ainda caracterizar da melhor forma a globalidade da mudança, é evidente que estão a dar-se transformações profundas. Uma transição importante, da perspectiva do "Primeiro Mundo", é a que se refere à passagem de uma fase fordista do capitalismo, centrada na produção em massa, em sindicatos fortes e na normatividade do salário familiar, para uma fase pós-fordista, caracterizada pela produção virada para nichos do mercado, pelo declínio da sindicalização e pelo aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho. Outra mudança relacionada com esta tem a ver com a transição de uma sociedade industrial, baseada nas tecnologias de manufatura da segunda revolução industrial, para o que tem sido apelidado por alguns de "sociedade do conhecimento", baseada nas tecnologias de informação da terceira revolução industrial. Há ainda que referir a mudança de uma ordem internacional dominada por Estados-nação soberanos para uma ordem globalizada em que os enormes fluxos transnacionais do capital restringem as capacidades de governança dos Estados nacionais. (2010, p. 01)

Com as transformações decorrentes do incremento tecnológico surgiram novas formas de vida integrantes da *cibercultura*. Conforme o já acentuado, o sujeito que interage no ciberespaço possibilitado pela Internet, não é apenas consumidor passivo de informação; ele também atua como multiplicador de conteúdos.

A interação de grupos de pessoas na infra-estrutura do ciberespaço cria competências comuns, recursos e projetos operados mediante formas de cooperação flexíveis e transversais fazendo emergir uma inteligência coletiva que alimenta a *cibercultura* e confere nova configuração para a sociedade de massas.

A Internet assume a forma de uma enciclopédia aberta e coletiva: ao invés de prender-se ao conhecimento de um grupo de editores privilegiados, a rede alimenta-se dos conhecimentos de milhares de usuários espalhados ao redor do mundo, de especialistas e curiosos movidos pelo propósito de publicar, consultar e debater os mais variados temas. A criatividade possibilitada pela Internet pode superar as formas tradicionais de produção de inovação e de conhecimento; segundo Chris ANDERSON:

A consequência de tudo isso é que estamos deixando de ser apenas consumidores passivos para passar a atuar como produtores ativos. E o estamos fazendo por puro amor pela coisa (a palavra 'amador' vem do latim *amator*, 'amante, de *amare*, 'amar'). O fenômeno se manifesta por toda parte – a extensão em que os blogs amadores estão disputando a atenção do público com a grande mídia, em que as pequenas bandas estão lançando músicas sem selo de gravadora e em que os colegas consumidores dominam as avaliações on-line de produtos e serviços é como se a configuração básica da produção tivesse mudado de 'conquiste o direito de fazê-lo' para 'o que o está impedindo de fazer?' (2006, p. 61)

A dinâmica de criação coletiva experimentada pelo ciberespaço é o que caracteriza a imprevisibilidade das mudanças disruptivas da tecnologia digital; representa também um desafio à configuração das atuais formas jurídicas de apropriação de bens, especificamente no que diz respeito aos direitos de propriedade intelectual. Até a popularização da Internet, a disputa pela titularidade dos direitos de propriedade intelectual restringia-se aos interesses de um grupo reduzido de produtores, editores e distribuidores com capacidade econômica para explorar uma determinada atividade de inovação ou de produção de conteúdos culturais. A Internet quebrou diferenciações e abriu oportunidades de produção de conteúdos sem a intermediação de formas de titularidades e com baixos custos; reduziram-se as barreiras jurídicas, formais e abstratas entre produtor e consumidor; conseqüentemente, ampliaram-se as oportunidades de acesso a informação. Quanto mais o modelo de construção colaborativa da informação e do conhecimento se difunde, mais difícil se torna individualizar parcelas de criatividade que possam ser capturadas pelos modelos tradicionais de direitos de propriedade intelectual; Pierre LEVY afirma que quanto mais se desenvolvem os processos de inteligência coletiva

– o que pressupõe, obviamente, o questionamento de formas de poderes – melhor é a apropriação por indivíduos e grupos das inovações tecnológicas e menores os efeitos da exclusão ou da destruição gerada pela difusão da tecnologia (2008, p. 29).

Os critérios de funcionalização do direito de propriedade intelectual e dos direitos autorais, portanto, devem estar voltados para finalidades que possam propiciar abertura para a criatividade e o conhecimento porque também nesse nível operam efeitos a fundamentalidade do direito à informação e do direito à comunicação.

3.2. Apropriação dos meios de comunicação de massa e os efeitos nos processos intersubjetivos de formação pública de vontade.

A efetividade do direito à informação, tomado o contexto das sociedades de massa da atualidade pós-moderna, mantém estreita vinculação com as formas de apropriação dos meios de comunicação e os efeitos que disso resulta para os processos intersubjetivos de construção de jogos de linguagem tendentes a consolidar a formação pública de vontade.

O acesso ao direito de informação amplia as possibilidades de compreensão do mundo e da realidade social imediata.

Um exemplo dessa ampliação pode ser encontrado no papel desempenhado por Richard Carlile, no século XIX, no reconhecimento dos direitos de imprensa e de publicação de idéias, através da luta pela difusão de leitores necessários à formação de uma consciência operária na Inglaterra. E. P. THOMPSON situa a luta de Carlile pelos direitos de imprensa e de manifestação pública no quadro do movimento de afirmação de direitos e de consolidação de uma cultura de insurgência às perseguições patrocinadas pelo Estado e pela Igreja (1987, p. 315).

O que se verifica nesse exemplo histórico é que, em torno do reconhecimento dos direitos de publicação, que envolve formas proprietárias, se articularam jogos de linguagem fundamentais para a construção da cidadania. Existe implicação direta entre direito à informação e direito de propriedade que mais se objetiva na realidade das sociedades atuais de mercado confronto entre propriedade privada e pública de meios de comunicação de massa. Resulta importante situar o modo como essa articulação se objetiva na atualidade e nos efeitos o acesso ao direito à informação.

Uma primeira questão que emerge da relação entre direito à informação e formas de apropriação dos meios de comunicação de massa está situada no papel da regulação pública da liberdade de expressão e, em que medida ela se justifica em determinados contextos.

A tradição do liberalismo afirma que o respeito à liberdade de expressão se deve à preservação dos interesses individuais. Ocorre que o direito à liberdade de expressão não ocorre no vazio; a liberdade de expressão somente faz sentido na vida em sociedade o que coloca em evidencia a presença do outro; ou seja, o que legitima o exercício da liberdade de expressão é a presença do outro no discurso. A existência do outro no discurso coloca a necessidade de a questão do exercício da liberdade de expressão ultrapassar a esfera restrita de interesses individuais para abranger a

possibilidade do discurso do outro e, nesse sentido, incorporar demandas por igualdade no que diz respeito ao acesso ao direito à informação.

Ao tratar do efeito silenciador do discurso na interpretação de Primeira Emenda da Constituição americana, que afirma que “O Congresso não editará qualquer lei limitando a liberdade de expressão, ou de imprensa”, Owen FISS ressalta que o direito ao debate aberto e o livre acesso à liberdade de expressão é tão importante quanto o assegurar condições de igualdade na regulação dos diversos discursos nas sociedades democráticas. Daí se justificar, segundo FISS, a intervenção do Estado para evitar que o discurso dos poderosos comprometa o discurso dos menos poderosos; nessa perspectiva, Owen FISS afirma que,

O Estado não está tentando arbitrar entre os interesses discursivos dos vários grupos, mas, ao contrário, está tentando estabelecer precondições essenciais para a auto-governança global, assegurando que todos os lados sejam apresentados ao público. Se isso pudesse ser realizado simplesmente pelo fortalecimento dos grupos desfavorecidos, o objetivo do Estado seria alcançado. Mas nossa experiência com programas de ação afirmativa e outros similares nos ensinou que a questão não é tão simples. Algumas vezes nós devemos reduzir vozes de alguns para podermos ouvir as vozes de outros. (2005, p. 49).

O que deve estar em causa na proteção da liberdade de expressão, conforme ressalta Owen FISS, é que a democracia não exige apenas a escolha pública, mas a escolha pública alcançada mediante informação integral e possibilidade de reflexão.

A princípio, portanto, considerada a necessidade de proteção do direito à informação nas sociedades democráticas, o Estado está autorizado a promover regulação que possa assegurar não apenas a liberdade de expressão, mas também a igualdade dos discursos.

Essa regulação assume caráter específico quando relacionada ao modo de apropriação dos meios de comunicação de massa, no que diga respeito ao exercício do direito de propriedade pública ou privada. A regulação da apropriação dos meios de comunicação de massa pode operar-se mediante critérios de finalidades de funcionalização compatíveis com a premissa de difusão de discursos e de formação da vontade pública.

Além de critérios de funcionalização, a regulação na apropriação dos meios de comunicação de massa também pode ser operada pelo princípio sugerido por C. Edwin Baker de distribuição do poder de comunicação que implica a dispersão da propriedade dos meios de comunicação de massa. Baker sustenta que a construção da democracia nas sociedades pluralistas está associada a uma premissa de distribuição igualitária do controle e da propriedade dos meios de comunicação de massa; nesse sentido, ele afirma o seguinte:

The best institutional interpretation of this democratic vision of the public sphere is, I suggest, an egalitarian distribution of

control, most obviously meaning ownership, of the mass media. The basic standard for democracy would then be a very wide and fair dispersal of power and ubiquitous opportunities to present preferences, views, visions. This is a democratic distribution principle for communicative power – a claim that democracy implies as wide as practical a dispersal of power within public discourse. As applied to media ownership, this principle can be plausibly interpreted structurally as requiring, possibly among other things, a maximum dispersal of media ownership. (2007, p. 7)

A dispersão do poder de difusão da informação na sociedade pode contribuir para preservar a capacidade de comunicação dos vários discursos e, com isso, assegurar a formação da vontade pública tendente a reforçar práticas democráticas.

A efetividade do direito à informação e do direito à comunicação pode depender de critérios de funcionalização da propriedade e, ao mesmo tempo, da adoção de uma regulação comprometida com a dispersão do poder de comunicação e da propriedade dos meios de comunicação de massa.

4. Conclusão

A cultura digital engendra processos de inclusão e de bloqueios que podem ser compreendidos por meio de uma mudança de paradigma que, segundo Vilém Flusser, estrutura-se em torno da relação entre matéria e forma; os processos de digitalização multiplicam formas que precisam ser materializadas.

Os efeitos da cultura digital na economia, por um lado reduziu o potencial de evolução tecnológica ao aspecto econômico e utilitarista, embora por outro tenha provocado nova dinâmica ao processo produtivo.

Em termos de articulação política e social, ao mesmo tempo em que a tecnologia digital converte o sujeito em terminal de informações ou de comutação no fluxo de estrutura em rede, também pode ser reivindicado o seu caráter político na articulação de movimentos sociais.

A cultura digital reproduz em outro nível o conflito pelo reconhecimento do direito fundamental à informação e à comunicação na direção da construção de uma vontade pública capaz de sustentar a evolução das sociedades democráticas e pluralistas.

Na luta por reconhecimento do direito à informação e à comunicação opera-se uma dinâmica que pode ser mensurada desde o nível de elevação do direito à informação a espécie de componente dos chamados direitos humanos até o da redução da informação ao caráter instrumental das tecnologias informáticas. nessa dinâmica, a Internet ocupa papel destacado, na medida em que tanto pode alterar o perfil de ações inovadoras e de formas de apropriação de bens, como também reduzir a capacidade de formação pública da vontade; assim, a forma de apropriação, difusão e acesso a conteúdos digitalizados acaba sendo determinante na luta por reconhecimento ao direito à informação e à comunicação.

De modo a preservar a evolução social, a saída para os impasses em torno do conflito decorrente da luta por reconhecimento do direito à informação e à comunicação pode estar numa forma de apropriação, especificamente no que diga respeito a autoria e direitos de propriedade intelectual, mediadas por um direito de propriedade funcionalizado, com finalidades atreladas a processos intersubjetivos de interação social e de formação pública da vontade que possam incorporar elementos normativos de uma moralidade objetivada pelas relações de vida em sociedade.

Os critérios de funcionalização articulados na relação entre direito de propriedade e direito à informação e à comunicação podem exigir critérios de intervenção do Estado na proteção da liberdade de expressão que possam inibir o efeito silenciador do discurso que, segundo Owen FISS deve evitar comprometer o discurso dos menos poderosos em favor dos mais poderosos.

A preservação do direito à informação e à comunicação pode exigir também formas de regulação dos meios de comunicação de massa operáveis pelo critério sugerido por C. Edwin Baker de máxima dispersão do poder de informação e da propriedade dos meios de comunicação de massa.

5. Referências bibliográficas

Anderson, Chris. **A cauda longa: do mercado de massa para o mercado de nicho**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2006.

Baker, C. Edwin. **Media Concentration and Democracy – why ownership matters**. Cambridge, Cambridge University Press, 2007.

Belting, Hans. **O fim da história da arte**. São Paulo, Cosac Naify, 2006.

Danto, Arthur C. **A transfiguração do lugar-comum**. São Paulo, Cosac Naify, 2005.

Dewey, John. **Teoría de la valoración – un debate con el positivismo sobre la dicotomía de hechos y valores**. Madrid, Editorial Biblioteca Nueva, 2008.

Fiss, M. Owen. **A ironia da liberdade de expressão – Estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2005.

Flusser, Vilém. **O mundo codificado**. São Paulo, Cosac Naify, 2007.

Fraser, Nancy. **A justiça social na globalização**. Texto da conferência de abertura do colóquio “Globalização: fatalidade ou utopia?”, realizado entre 22 e 23 de fevereiro de 2002, organizado em Coimbra pelo Centro de Estudos Sociais. Texto disponível na Internet em <http://www.eurozine.com/pdf/2003-01-24-fraser-pt.pdf> (consultado em 15.05.2010)

_____. **A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação**, Coimbra, Revista Crítica de Ciências Sociais n.º 63, outubro de 2002, p. 7-20.

Gomes, Raimunda Aline Lucena. **A comunicação como direito humano – um conceito em construção**. Recife, dissertação de mestrado, UFPE, 2007.

Gohn, Maria da Glória. **Movimentos sociais e redes de mobilizações civis no Brasil contemporâneo**. Petrópolis, Editora Vozes, 2010.

- Habermas, Jürgen.** A ética da discussão e a questão da verdade. São Paulo, Martins Fontes, 2007.
- Hegel, G H F.** *Jenaer Schriften 1801-1807*, Frankfurt am Main, Surkamp Verlag, 1986.
- _____. **System der sittlichkeit (critik des fichteschen naturrechts)**. Hamburgo, Felix Meiner Verlag. 2002.
- _____. **El sistema de la eticidad**. Madrid, Editora Nacional, 1982.
- _____. **Filosofia real**. México, Fondo de Cultura Economica, 1984.
- Honneth, Axel. **Luta por reconhecimento – a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo, Editora 34, 2009.
- Lévy, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 2008.
- Lunenfeld, Peter. **The digital dialectic – new essays on new media**. Cambridge, MIT Press, 2000.
- Manovich, Lev. **The language of new media**. Cambridge, The Mit Press, 2001.
- Martinez, Fernando Rey. **La propiedad privada en la constitución española**. Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1994.
- Nazário, Luiz. **Quadro histórico do pós-modernismo**. In O Pós-moderno, org. J. Guinsburg e Ana Mae Barbosa, São Paulo, Editora Perspectiva, 2005.
- Perlingieri, Pietro. **Perfis de Direito Civil – Introdução ao direito civil constitucional**. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 1999.
- Putnam, Hilary *et alii*. **Normas y valores**. Barcelona, Editorial Trotta, 2008.
- Sádaba, Igo *et alii*. **Cultura digital y movimientos sociales**. Madrid, Catarata, 2008.
- Santos, Boaventura de Souza (org.). **A globalização e as ciências sociais**. 3ª ed. São Paulo, Editora Cortez, 2005.
- Silva, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo, Malheiros, 1996.
- Thompson. E. P. **A formação da classe operária inglesa – a força dos trabalhadores**, Rio de Janeiro, Editora Paz e Terra, vol. III, 1987.
- Weber, Max. **Economia y sociedad**. México, Fondo de Cultura Económica, 1964.